

**Processo n.:** @RLA 12/00142117

**Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação das efetivas condições dos serviços municipais de tratamento de resíduos sólidos urbanos (Conforme determinação inserta no Acórdão n. 0513/2010)

**Responsável:** Joares Carlos Ponticelli

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 527/2019

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DLC n. 353/2016**, da lavra da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 0156/2015.

2. Aplicar ao responsável, Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001, a **multa** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) em face do descumprimento dos itens 6.3.1 e 6.4 da Decisão Plenária n. 0337/2017 deste Tribunal, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma de lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Assinar o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o gestor da Prefeitura Municipal de Tubarão, Sr. Joares Carlos Ponticelli, apresente a este Tribunal de Contas as medidas adotadas visando à regularização, relativamente à não realização do controle e monitoramento ambiental do antigo Lixão, localizado na fazenda Tio Preto, às margens da BR-101, sem a execução dos drenos e sistema de tratamento do chorume, de forma que o mesmo seja lançado diretamente no corpo receptor causando grave impacto ambiental (procedimentos a serem feitos de forma conjunta com os municípios que depositavam resíduos no antigo lixão, quais sejam: Capivari de Baixo, Gravatal, Laguna e Tubarão (item 2.1 do **Relatório DLC n. 789/2011**);

4. Determinar ao Sr. **JOARES CARLOS PONTICELLI**, Prefeito Municipal de Tubarão que, no **prazo de 90 (noventa) dias** a contar da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, se manifeste acerca do cumprimento do Contrato de Prestação de serviços celebrado com a FAEPEL em maio de 2003, que teve como objeto a “recuperação do passivo ambiental, bem como estudos ambientais, diagnósticos, ensaios e execução de atividades necessárias para a minimização dos impactos causados pela disposição de resíduos sólidos urbanos, localizado em Taquaruçu, Laguna”, bem como apresente as medidas adotadas na eventualidade de não ter sido executado a totalidade dos serviços avençados.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Tubarão, na pessoa do Sr. Joares Carlos Ponticelli, já qualificado anteriormente, que o não-cumprimento dos itens 3 e 4 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

6. Determinar à Secretaria Geral (SEG) deste Tribunal que acompanhe a deliberação constante dos itens 3 e 4 retrocitados e cientifique a Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento ou não da determinação para fins de registro no banco de dados, bem como comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

7. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo a inclusão, na Programação de Auditorias, de auditoria para se verificar as atuais condições dos serviços municipais no tratamento de resíduos sólidos urbanos no Município de Tubarão, incluindo os resíduos provenientes de estabelecimentos de serviços de saúde, bem como cotejar as ações da Unidade Gestora com as obrigações, prazos e responsabilidades definidas na Lei (municipal) n. 4.616, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu a Política Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS).

8. Dar conhecimento aos órgãos e entidades abaixo relacionados, deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 235/2017** e do **Parecer n. MPC/DRR/65.841/2019**, para que, se assim entenderem, tomem providências dentro de suas competências legais:

8.1. 6ª Promotoria de Justiça de Tubarão do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

8.2. Procuradoria da República no Município de Tubarão do Ministério Público Federal (MPF);

8.3. Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

8.4. Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em Santa Catarina.

9. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 235/2017** e do **Parecer n. MPC/DRR/65.841/2019**, ao Sr. Joares Carlos Ponticelli, atual Prefeito Municipal de Tubarão, ao responsável pelo Controle Interno e ao responsável pela Assessoria Jurídica deste município para os devidos fins legais.

**Ata n.:** 71/2019

**Data da sessão n.:** 14/10/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC